



**TC 008.685/2021-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Município de São João de Meriti – RJ.

**Responsável:** Sandro Matos Pereira (CPF: 006.916.607-27).

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** diligência.

## **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Sandro Matos Pereira, ex-Prefeito Municipal de São João de Meriti – RJ (gestão 2013-2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2013.

## **HISTÓRICO**

2. Em 23/9/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2577/2020.

3. Os recursos repassados pelo Fundo ao município de São João de Meriti - RJ, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2013, totalizaram R\$ 2.508.233,60 (peça 4).

4. À peça 7, consta Relatório de Demandas Externas da Controladoria Geral da União, que informa sobre fiscalização efetuada no município de São João de Meriti/RJ, que teve como objetivo avaliar a aplicação de recursos públicos repassados (R\$ 11.977.502,20 repassados pelo FNDE) relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, considerando o período de 1/1/2010 a 30/10/2014. Os trabalhos de campo foram realizados no período de 30/10/2014 a 21/1/2015, tendo por objeto a aplicação de recursos federais do Programa 2030-Educação Básica/8744 - Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica no município de São João de Meriti/RJ.

5. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas à peça 17, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Falta de competitividade no Pregão Presencial 28/2013, resultando em contratação das duas únicas empresas participantes, sendo verificado pagamento à empresa Mar do Sul sem apresentar processo ou documento que justifique a despesa.

Falta de comprovação documental das despesas realizadas no que tange a pagamentos à empresa RJ Frutas, no âmbito do Contrato nº 64/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 28/2013.

Houve a aquisição de alimentos proibidos, em descumprimento ao disposto no art. 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013. De acordo com a consulta "Alimentos Restritos e Proibidos" no SIGPC, foram adquiridos "guaraná, xaropes", no valor de R\$ 13.529,70, devendo tal valor ser impugnado.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado, conforme peça 11, e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos



recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório de TCE (peça 18), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 2.052.804,29, imputando responsabilidade a Sandro Matos Pereira, Prefeito Municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 19/2/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 22), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 23 e 24).

9. Em 12/3/2021, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 25).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação da Ocorrência da Prescrição**

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

12. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.



§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

13. Verifica-se, nos presentes autos, que o termo inicial da contagem do prazo prescricional a ser considerado é a data da apresentação da prestação de contas em 30/4/2014 (peça 6, p.437), sendo que a CGU efetuou fiscalização quanto ao programa em 2014-2015, com emissão de relatório de demandas externas (peça 7) provavelmente em 2016, havendo eventos processuais que interrompem a prescrição, ocorridos tanto na fase interna, antes e depois da instauração da TCE, quanto na fase externa da TCE:

15.1. fase interna:

a) Relatório de Demandas Externas da Controladoria Geral da União (o relatório foi emitido provavelmente em 2016, porém, para certificação, será objeto de diligência) – fiscalização efetuada no município de São João de Meriti/RJ de 30/10/2014 a 21/1/2015, com o objetivo de avaliar a aplicação de recursos públicos repassados (R\$ 11.977.502,20) pelo FNDE, relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar no período de 1/1/2010 a 30/10/2014.

b) Parecer n. 1781/2018, de 17/8/2018 (peça 9) e Parecer Financeiro n. 4823/2018, de 8/10/2018 (peça 10) do FNDE – análise da prestação de contas, com aprovação com ressalvas, devido a ocorrências com débitos.

c) Edital de Notificação n. 44, de 27/11/2018, publicado em 28/11/2018 (peça 11, p.3);

d) Instauração da TCE em 23/9/2020;

e) Relatório de TCE n. 350/2020 de 7/10/2020 (peça 18);

f) Relatório da CGU n. 2577/2020 de 17/2/2021 (peça 22).

15.2. fase externa:

a) autuação do processo **em 12/3/2021** (capa do processo no E-TCU).

14. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição em 30/4/2014, data da apresentação da prestação de contas, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, conforme o art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos.

15. De fato, o Relatório da CGU foi emitido provavelmente em 2016, dado as informações de confirmações ao gestor no próprio teor do relatório, não ocorrendo a prescrição de 5 (cinco) anos, ainda, tendo em vista a emissão do Parecer FNDE n. 1781/2018, de 17/8/2018 (peça 9), antes da formação do prazo quinquenal.

16. Portanto, levando-se em conta o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

### **Avaliação da Prescrição Intercorrente**

17. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de



informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

18. No caso concreto, após a emissão do Relatório de Demandas Externas da Controladoria Geral da União provavelmente em 2016, que interrompeu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, deve-se verificar se foram registrados novos eventos interruptivos em 3 (três) anos, para efeito de avaliação da prescrição intercorrente, e se deve prosseguir o processo. Este é o critério que segue o TCU, conforme decidido no Acórdão abaixo:

O marco inicial de contagem de prazo da *prescrição intercorrente* (art. 8º da Resolução TCU 344/2022) é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da *prescrição ordinária* (art. 5º da resolução). Acórdão 534/2023-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

19. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição relacionados acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos após o primeiro evento interruptivo da prescrição ordinária em 2016, ou mesmo em 2018, caso fosse adotado o Parecer n. 1781/2018, de 17/8/2018 (peça 9), até outro evento interruptivo, e entre outros eventos posteriores, e, conseqüentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

#### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

20. Consta que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 18/12/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/6/2014, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

20.1. Sandro Matos Pereira, por meio do edital acostado à peça 11, publicado em 28/11/2018.

#### **Valor de Constituição da TCE**

21. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era de R\$ 2.593.137,75, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts.6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

22. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

<b>Responsável</b>	<b>Processo</b>
Sandro Matos Pereira	003.843/2012-2 [RA, encerrado, "AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM CONVÊNIOS DA SPM/PR"]
	006.400/2017-5 [TCE, aberto, "Não conclusão do objeto referente ao contrato de repasse nº 218.807-59/2008, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de São João de Meriti/RJ"]
	044.655/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-5981-10/2021-1C , referente ao TC 029.133/2019-0"]
	005.295/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-11951-38/2020-2C , referente ao TC 031.806/2018-0"]
	003.779/2022-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 3529/2012, firmado com o/a



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

	<p>FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, função null, que teve como objeto Construção de 01 (uma) Unidade Cobertura de Quadra Escolar, Projeto Próprio, localizada à Rua Elizário de Souza, nº 600, Bairro Vila Norma. (nº da TCE no sistema: 221/2022)"]</p> <p>016.471/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2015, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 620/2021)"]</p> <p>029.133/2019-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Caixa Econômica Federal - Caixa - em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse nº 370.089-74/2011, celebrado entre o Ministério do Esporte (atual Ministério da Cidadania) e o Município de São João de Meriti/RJ, com interveniência da Caixa, tendo por objeto Construção de Quadra no Campo Safira no Parque Alian - Bairro Coelho Rocha no município de São João do Meriti/RJ, (Processo 00190.000426/2018-19)"]</p> <p>018.700/2019-5 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Caixa Econômica Federal, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse no 0334.890-27/2010 MTur/CAIXA, celebrado entre a União, por meio do Ministério do Turismo - MTur, com a Prefeitura Municipal de São João de Meriti/RJ, tendo por objeto a construção da Praça no Parque Alian e da Praça do Garrafão "]</p> <p>028.340/2019-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0218806-44, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, Siafi/Siconv 621835, função URBANISMO, que teve como objeto Urbanizacao Integrada de Favelas Morro do Pau Branco (nº da TCE no sistema: 985/2018)"]</p> <p>006.714/2019-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Caixa Econômica Federal e Caixa em razão da não execução do objeto do Contrato de Repasse nº 298.240-88/2009 e Termos Aditivos, celebrado com o Município de São João de Meriti/RJ, tendo por objeto a revitalização de praça"]</p> <p>029.147/2019-0 [TCE, encerrado, "Instaurada pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse no 0305.072-27/2009 MTur/CAIXA, celebrado com a Prefeitura Municipal de São João de Meriti/RJ, tendo por objeto a revitalização das praças Goiânia e Éden na sede do Município. (Processo 00190.000398/2018-21)"]</p> <p>031.806/2018-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Caixa Econômica Federal, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse nº 335.500-35/2010, celebrado com o Município de São João de Meriti/RJ, tendo por objeto a "revitalização das Praças Madalena, Vila Norma, Eden e do Camilo", no mencionado município"]</p> <p>034.118/2019-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-1310-5/2019-2C , referente ao TC 006.400/2017-5"]</p> <p>014.269/2022-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-8938-24/2021-2C , referente ao TC 018.700/2019-5"]</p> <p>019.186/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0292744-42, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, Siafi/Siconv 657466, função SANEAMENTO, que teve como objeto IMPLANTACAO DO SISTEMA DE DRENAGEM DE AGUAS PLUVIAIS URBANA NOS BAIROS PARQUE ARARUAMA E JARDIM SUMARE S J MERITI (nº da TCE no sistema: 968/2018)"]</p> <p>025.874/2020-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do</p>
--	--



	Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2011 (nº da TCE no sistema: 2658/2019)"] 008.573/2021-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2009, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 3228/2020)"]
--	---

23. Foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE, conforme a seguir:

<b>Responsável</b>	<b>Débito inferior</b>
Sandro Matos Pereira	4502/2019 (R\$ 21.136,55) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

24. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

25. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Sandro Matos Pereira era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2013, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/6/2014.

26. Consta que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do FNDE, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

27. De acordo com as análises empreendidas à peça 7 no Relatório de Demandas Externas da Controladoria Geral da União, há informação de que a fiscalização efetuada no município de São João de Meriti/RJ em 2014 e 2015 teve como objetivo avaliar a aplicação de recursos públicos repassados (R\$ 11.977.502,20 repassados pelo FNDE) relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), considerando o período de 1/1/2010 a 30/10/2014.

28. As irregularidades descritas pelo tomador de contas e que deram origem a esta TCE, entretanto, apuram fatos que não se coadunam com a prestação de contas presente no SIGPC. De fato, a primeira irregularidade apontada no Relatório de TCE à peça 18 (item 9) diz respeito à falta de competitividade no Pregão Presencial 28/2013, resultando em contratação das duas únicas empresas participantes, sendo verificado pagamento à empresa Mar do Sul sem apresentar processo ou documento que justifique a despesa. Ocorre que, segundo a prestação de contas apresentada no SIGPC, a empresa Mar do Sul não seria beneficiária de nenhum pagamento efetuado com recursos federais, havendo informações da CGU, que reportou os fatos, de recursos de outras fontes e fiscalização realizada em outros períodos (2014), além de 2013.

29. A própria CGU diz no Relatório à peça 7, p. 25 que o processo 6178/2013 teve início com a Requisição de Material nº 16001011/2013, emitida pela Secretária Municipal de Educação em 30 de abril de 2013, tendo por objetivo a compra de 68 itens de gêneros alimentícios para o ano letivo de



2013, com **previsão de custeio com recursos do PNAE (Fonte 18 - FNDE) e recursos próprios (fonte 01 – recursos próprios)**. Conforme reportou a CGU, ainda, em seu Relatório, item 2.2.11 (peça 7, p.45-46), no documento razão contábil da Prefeitura, referente à conta que movimentou recursos do PNAE, considerando o período de 25/7/2013 a 31/10/2014 (que também extrapola o período de 2013 em análise), foram identificados seis lançamentos para a empresa Mar do Sul, que somam R\$ 29.609,25.

30. Afirma a CGU que em todos os processos de pagamento há notas fiscais atestadas por servidoras da Secretaria de Educação e nos processos consta romaneio de entrega. Pelo disposto, foram apresentadas pela Prefeitura notas fiscais em 2013 que somam R\$ 7.393,52, restando comprovar R\$ 22.215,73 (75,03%). Não há, todavia, registro das referidas notas fiscais elencadas pela CGU no SIGPC, não havendo certeza da ocorrência.

31. Em que pesem as informações constarem em documentos técnicos presentes no Relatório da CGU à peça 7 e no Parecer nº 4823/2018 do FNDE à peça 10 (item 4.3), dando-se a entender que houve infringência às normas de execução, não se verifica na prestação de contas pagamentos à referida empresa Mar do Sul, havendo pagamentos registrados à empresa RJ Frutas e apenas um pagamento à empresa LOAL COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME.

32. Consta, inclusive, se bem observado, que a CGU reportou notas fiscais em 2013, todavia, **a fiscalização efetuada também compreendeu o período de 2014**, o que impossibilita apurar, com base nas informações repassadas e documentos existentes no SIGPC, além do extrato bancário, eventual débito no exercício, havendo lacunas de informação nos autos, o que exige a realização de diligência.

33. Uma segunda irregularidade reportada pela CGU no Relatório de Demandas Externas à peça 7, que serviu ao Parecer nº 1781/2018 do FNDE à peça 9, diz respeito à falta de comprovação documental das despesas realizadas no que tange a pagamentos à empresa RJ Frutas, no âmbito do Contrato nº 64/2013, decorrente do Pregão Presencial nº 28/2013.

34. Ocorre que a fundamentação da ocorrência, conforme item 2.2.12 do Relatório da CGU à peça 7, diz respeito ao período de 25/7/2013 a 30/10/2014, que totalizaria R\$ 2.602.800,81 em lançamentos registrados para a empresa RJ Frutas. Todavia, **os processos de pagamento disponibilizados pela Prefeitura, segundo a CGU, somariam apenas R\$ 585.741,95 em valores relativos ao PNAE**, identificados como recursos relacionados à Fonte 18 – FNDE na execução orçamentária e pagamentos realizados na conta corrente 672003-3 agência 0190 da Caixa Econômica, na qual são movimentados os recursos federais recebidos pelo município relativos ao Programa. Dessa forma, haveria R\$ 2.017.058,86, segundo o Controle Interno, em pagamentos à empresa sem a devida comprovação por meio de documento hábil (nota fiscal/fatura) no período avaliado.

35. Este valor foi considerado débito pela CGU e pelo FNDE, todavia, mais uma vez, verifica-se que as evidências de irregularidade reportam a outro exercício (2014), constando no SIGPC no PNAE 2013 que existem pagamentos de R\$ 2.707.251,65 à empresa RJ Frutas no período, comprovados por notas fiscais, de um total liquidado de R\$ 2.900.926,00, havendo informações controversas que necessitam ser esclarecidas para a imputação de débito na presente TCE.

36. Um terceiro apontamento da CGU diz respeito à aquisição de alimentos proibidos, em descumprimento ao disposto no art. 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013. De acordo com a consulta "Alimentos Restritos e Proibidos" no SIGPC, foram adquiridos "guaraná, xaropes", no valor de R\$ 13.529,70, devendo tal valor ser impugnado.

37. De fato, neste caso, adquirir alimentos proibidos, em descumprimento ao disposto no art. 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, resulta na impugnação das referidas despesas. Contudo, considerando que as outras ocorrências apontadas pela CGU em seus Pareceres às peças 9 e 10,



derivados do Relatório de Demandas Externas da CGU, contém imprecisões técnicas, deixa-se de fazer proposta de citação neste momento, eis que, obviamente, este processo contém lacunas intransponíveis quanto aos outros débitos levantados, devendo ser diligenciado os órgãos sobre as inconsistências apuradas, principalmente diante das informações dispostas no SIGPC, que dão conta de uma execução financeira de R\$ 2.900.926,00 no exercício 2013, existindo uma série de notas fiscais que não foram, por certo, consideradas no exame prévio ao encaminhamento ao TCU.

38. Note-se que algumas ocorrências sem débito também foram mencionadas no relatório de demandas externas da CGU (peça 7), e repetidas nos Pareceres do tomador de contas (peças 9-10), relacionadas às normas de execução do PNAE, como agricultura familiar, cardápios, composição do CAE, no entanto, deixou-se de registrar-se estes itens nesta instrução, em função do longo lapso temporal envolvido (aproximadamente dez anos da execução), e em função de que as ressalvas da CGU e do tomador de contas são consideradas suficientes, na opinião desta instrução, para a adoção de providências.

39. Em razão das irregularidades com débito apontadas não se encontrarem devidamente demonstradas, havendo divergências de informações e mais de um exercício analisado, deve ser diligenciada a CGU para que remeta cópias do Relatório de Demandas Externas com a respectiva data de emissão e papéis de trabalho, de modo a se validar os dados de execução, encaminhando os documentos a esta Corte, de modo a se apurar, com evidências, as irregularidades, identificando os responsáveis e quantificando o dano.

#### **Informações Adicionais**

40. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Walton Alencar Rodrigues, para a diligência proposta, nos termos da portaria WAR 1, de 10/7/2014.

#### **CONCLUSÃO**

41. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, não foi possível definir a responsabilidade de Sandro Matos Pereira, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, pelo que se propõe diligência à Controladoria Geral da União, em diligência, para envio de documentos e apuração dos fatos.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11, ambos da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU:

a) diligenciar à Controladoria Geral da União, para que, no prazo de 30 dias, encaminhe os papéis de trabalho e acervo documental que serviram de evidência ao Relatório de Demandas Externas da CGU nº 201410704, referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, abrangendo as movimentações no período de 25/7/2013 a 31/10/2014, informando a data de emissão do Relatório de fiscalização, como também se o financiamento da alimentação escolar objeto da fiscalização contou com recursos de outras fontes além do PNAE, e, ainda, indicar a apropriação do dano apurado para cada um dos exercícios, 2013 e 2014.

43. Por oportuno, deve ser encaminhada cópia desta instrução à CGU, a fim de subsidiar sua resposta à diligência.

44. Por fim, deve-se esclarecer à CGU que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência que lhe for enviada, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)**  
**Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)**  
**Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)**

---

AudTCE, em 15 de maio de 2023.

*(Assinado eletronicamente)*  
GILBERTO CASAGRANDE SANTANNA  
AUFC – Matrícula TCU 4659-0